



## **PARECER Nº 817, DE 2026, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2026**

Por meio da Mensagem A-nº 061/2026, o Senhor Governador encaminhou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, de forma tempestiva, observado o disposto no item '2' do § 9º do artigo 174 da Constituição do Estado.

O projeto figurou em pauta por 15 (quinze) sessões, nos termos do disposto no artigo 246, § 2º do Regimento Interno, e recebeu 1.451 (um mil, quatrocentas e cinquenta e uma) emendas das Senhoras e Senhores deputados.

Posteriormente, foi distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, para análise e emissão de parecer sobre todos os aspectos, nos termos do § 2º do artigo 31, combinado com o item "2" do § 3º do artigo 246, ambos do Regimento Interno.

Na qualidade de relator designado, passamos à análise do projeto, bem como das emendas a ele apresentadas.

### **I – DO PROJETO**

Nos termos do que dispõe o artigo 174, § 2º da Constituição do Estado, em consonância com o artigo 165, § 2º da Carta Magna, a lei de diretrizes orçamentárias deve compreender as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de modo a orientar a elaboração da lei orçamentária anual, e deve dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por seu turno, o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias também deve dispor sobre: equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para

transferências de recursos a entidades públicas e privadas; metas fiscais; avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais; evolução do patrimônio líquido; avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos e demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e os riscos fiscais.

Assim, em obediência às exigências constitucionais e legais, estão compreendidas na presente propositura: as metas e prioridades da administração pública estadual; as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado; a organização e a estrutura dos orçamentos; as emendas parlamentares; as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento; as disposições sobre a administração da dívida e a captação de recursos; as disposições gerais sobre transferências; e as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Além disso, integram o presente projeto o Anexo I, de Metas Fiscais; o Anexo II, de Riscos Fiscais, juntamente com os demonstrativos que são exigidos; e o Anexo III, contendo as Metas e Prioridades para o exercício de 2027.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, sendo de iniciativa exclusiva do Senhor Governador do Estado, nos termos do artigo 174, “caput” e inciso II, da Constituição do Estado. Ademais, observa-se que sua estrutura cumpre os preceitos do § 2º do supramencionado artigo 174, bem como da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na mensagem governamental, o Chefe do Poder Executivo destaca que, em razão de incertezas para a dinâmica da economia mundial, e suas repercussões para o quadro fiscal, as projeções das variáveis macroeconômicas e dos agregados fiscais que constam do projeto, estabelecidas à luz dos dados até aqui conhecidos, poderão ser alteradas com o conseqüente realinhamento da programação nele planejada.

Também de acordo com a mensagem governamental, cabe destacar que a preparação legislativa do presente projeto foi antecedida de realização de audiências públicas por meio eletrônico, as quais, segundo consta, permitiram recolher ampla gama de sugestões e prioridades de cunho regional.

Por todo o exposto, entendemos que a propositura cumpre com os preceitos que norteiam a sua elaboração, estando em condições de ser acolhida, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

### **1.1. DAS METAS FISCAIS**

O Anexo I do projeto cuida das metas fiscais, contemplando: a perspectiva de receita e despesa; a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; a comparação das metas fiscais atuais com as fixadas para os três exercícios anteriores; a evolução do patrimônio líquido; a origem e aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos; a estimativa e compensação da renúncia de receita, com o detalhamento dos gastos tributários; a projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos e do Sistema de Proteção Social dos militares do estado; bem como o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A receita total do Estado para 2027 está estimada em R\$ 383.538 bilhões, em valor corrente, um aumento de 2% em comparação com a receita total reprogramada para 2026, de R\$ 374.777 bilhões. Por sua vez, a despesa total também está estimada em R\$ 383.538 bilhões, refletindo um aumento na ordem de 2,7% em relação à despesa total reprogramada para 2026, de R\$ 373.451 bilhões.

As previsões demonstradas no Anexo I da propositura refletem um resultado primário de R\$ 6.488 bilhões, e um resultado nominal de - R\$ 6.337 bilhões negativos em 2027, considerando a expectativa da Dívida Consolidada Líquida.

Com relação à renúncia de receitas tributárias, o Anexo I apresenta quadro de estimativa.

A previsão de renúncias fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para 2027, é na ordem de R\$ 79,9 bilhões, não se observando aumento significativo na comparação com a previsão para o exercício de 2026, que é de R\$ 78,7 bilhões, de acordo com o Anexo I da Lei nº 18.178/2025 (LDO 2026),

Na sequência, as renúncias fiscais do Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, e do Imposto Sobre a Transmissão “Causa Mortis” e de Doação – ITCMD, previstas para 2027, são de cerca de R\$ 7,4 bilhões e de R\$ 417 milhões, respectivamente.

No tocante ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS, e ao Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, o Anexo I demonstra que houve um leve aumento na receita total de contribuições de servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, no comparativo entre 2025 e 2024. Apesar disso, observa-se que as despesas previdenciárias continuam crescendo, fechando 2025 em R\$ 42.9 bilhões referente ao RPPS, e em R\$ 15.2 bilhões referente ao SPSM.

Com relação ao déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social e do Sistema de Proteção Social dos Militares, o Anexo I demonstra que tal déficit subiu, de 2024 para 2025, de R\$ 23.1 bilhões para R\$ 25.4, em relação ao RPPS, e de R\$ 13.3 bilhões para R\$ 13.8 bilhões, em relação ao SPSM.

O Anexo I demonstra ainda que, em 2026, é estimada uma insuficiência financeira do RPPS de R\$ 26.3 bilhões, e do SPSM de R\$ 14.9 bilhões.

## **II - DAS EMENDAS**

Ao longo do processo legislativo, foram apresentadas 1.451 (um mil, quatrocentas e cinquenta e uma) emendas das senhoras deputadas e senhores deputados, que passamos a analisar.

Inicialmente, verifica-se que algumas emendas buscam alterar a redação do artigo 1º do projeto. A emenda de nº 1252 reorganiza as seções elencadas no referido dispositivo, medida que entendemos desnecessária, pois não se observa qualquer inovação em seu conteúdo. Por sua vez, a emenda de nº 1287 insere novo parágrafo, determinando que os documentos previstos no referido artigo sejam enviados em

formato aberto, livre e manipulável para edição. Entretanto, com respeito à intenção contida na proposta, entendemos que não é cabível qualquer modificação ao referido dispositivo, uma vez que o artigo 1º apenas faz a introdução do projeto e serve para informar quais são os temas previstos na propositura, em obediência aos §§ 2º e 9º do artigo 174 da Constituição do Estado e à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, somos contrários às emendas de nº 1252 e 1287.

O artigo 2º foi alvo de determinadas emendas dos nobres pares, com a intenção principal de modificar ou acrescentar diretrizes de governo. Outras propostas, de forma similar, pretendem criar novas diretrizes, mediante a inclusão de novos dispositivos no projeto. Respeitando a nobre intenção contida nas propostas, não podemos aquiescer com tal providência, uma vez que as diretrizes foram estabelecidas na Lei nº 17.898, de 09 de abril de 2024, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e serviram de orientação para elaboração do PPA como um todo. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 247 do Regimento Interno, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Somos, assim, contrários às emendas de nº 494, 360, 480, 482, 495, 559, 644, 652, 911, 912, 913, 931, 936, 937, 940, 1108 e 1288.

Observamos que foram recebidas emendas com o objetivo de modificar os artigos 5º e 6º da propositura, que tratam da possibilidade de descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração estadual, por meio da celebração de termo de execução descentralizada – TED, com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora.

A emenda de nº 875 prevê que a referida descentralização será disciplinada por outro projeto de lei, o que não se pode admitir, uma vez que cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, na forma do que dispõe o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal.

A emenda de nº 1164 suprime os artigos 5º e 6º, medida que não recomendamos, por desfigurar completamente a proposta do Executivo, uma vez que a referida descentralização de créditos é um instrumento legítimo e amparado pela legislação, sendo aplicado, inclusive, no âmbito das diretrizes orçamentárias da União.

A emenda de nº 1206 suprime a celebração de convênio ou instrumento congênere da redação do § 2º do artigo 5º, prevendo unicamente o termo de execução descentralizada, entretanto, entendemos que tal medida poderia inviabilizar a descentralização de crédito externa, que é o objetivo do referido § 2º.

Por sua vez, as emendas de nº 326, 327, 355, 874, 1166, 1167 e 1207 pretendem incluir mecanismos de transparência sobre a descentralização de créditos. Com respeito à justa preocupação dos proponentes, entendemos que tais modificações não se fazem necessárias, pois a legislação em vigor já contempla diversos instrumentos de publicidade e transparência, além da ampla fiscalização por parte dos órgãos de controle.

Somos, assim, contrários às emendas de nº 875, 1164, 1206, 326, 327, 355, 874, 1166, 1167 e 1207, na forma da subemenda ora apresentada.

Adiante, verifica-se que foram apresentadas diversas emendas para modificar a redação do artigo 7º do projeto, principalmente para: modificar o montante de recursos a serem liberados mensalmente pelo Tesouro do Estado às universidades públicas; prever a destinação de recursos que venham a ser arrecadados com a entrada em vigor dos mecanismos da Emenda Constitucional nº 132/2023; e alterar a redação do artigo no tocante à contabilização, quando das liberações mensais, dos valores repassados à São Paulo Previdência – SPPREV, provenientes da cobertura da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS de cada universidade estadual.

Em nossa análise, conforme o entendimento já firmado por esta Comissão, entendemos que o artigo 7º merece aprimoramento, de modo a prever a possibilidade de o repasse mensal dos recursos às universidades públicas ser maior do que 9,57% da arrecadação do ICMS, podendo assim o governo ampliá-lo conforme a disponibilidade

financeira, o desempenho da arrecadação das receitas tributárias e a necessidade das universidades públicas.

Entretanto, não se vislumbra qualquer necessidade de modificação com relação aos demais parágrafos do artigo 7º, nem a inclusão de novos dispositivos, principalmente com relação à forma de cobertura da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos das universidades, visto que, assim como já definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 17.990/2024), e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei nº 18.178/2025), a contabilização da insuficiência financeira do RPPS é feita antes do repasse mensal, ao invés de depois, medida que, em termos práticos, não acarreta qualquer prejuízo às universidades públicas do Estado.

Esclarecemos que tal medida se deu em decorrência, primordialmente, de recomendação do Tribunal de Contas do Estado, quando da análise das contas do Senhor Governador, relativas ao exercício de 2021, de modo a ser corrigido o procedimento de registro das transferências do Estado para cobertura de sua insuficiência financeira, na forma determinada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Com relação aos impactos da reforma tributária decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023, não recomendamos qualquer intervenção na presente propositura, pois, nos termos dos artigos 128 e 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apenas a partir de 2029 começará a substituição gradual do ICMS pelo Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, de modo a aprimorar a redação do “caput” do artigo 7º, e para permitir o acolhimento parcial de determinadas emendas dos nobres pares, apresentamos a seguinte subemenda.

**SUBEMENDA “A” às emendas de nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 267, 300, 353, 362, 363, 364, 443, 444, 598, 600, 601, 602, 603, 604, 608, 624, 626, 630, 631, 632, 633, 705, 706, 707, 708, 775, 776, 785, 794, 811, 868, 870, 880, 882, 883, 884, 885, 886, 990, 1116, 1117, 1131, 1254, 1256, 1258, 1261 e 1262.**

Dê-se a seguinte redação ao “caput” do artigo 7º do PL nº 407/2026:

“Artigo 7º - Os valores dos orçamentos das universidades estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2027, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.”

.....  
.....

Somos, pois, favoráveis às emendas de nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 267, 300, 353, 362, 363, 364, 443, 444, 598, 600, 601, 602, 603, 604, 608, 624, 626, 630, 631, 632, 633, 705, 706, 707, 708, 775, 776, 785, 794, 811, 868, 870, 880, 882, 883, 884, 885, 886, 990, 1116, 1117, 1131, 1254, 1256, 1258, 1261 e 1262, na forma da subemenda ora apresentada, e contrários às emendas de nº 902, 11, 229, 365, 428, 12, 15, 368, 13, 19, 473, 599, 625, 629, 798, 810, 869, 881, 987, 1168, 1255, 14, 224, 367, 627, 1257, 256, 366, 628 e 797.

A emenda de nº 1170 insere novo parágrafo ao artigo 8º, determinando que o Poder executivo publicará informações detalhadas sobre receita, despesas e o valor em caixa dos fundos especiais de despesa. Sem olvidar a justa preocupação do proponente, entendemos que tal medida não se faz necessária, pois já é assegurada ampla transparência sobre a execução orçamentária e financeira, no Portal da Transparência, além dos instrumentos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal, previstos nos artigos 52 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Somos, portanto, contrários à emenda de nº 1170.

As emendas de nº 801 e 257 modificam o artigo 9º da propositura.

A emenda de nº 801 prevê que as receitas próprias dos entes dependentes da administração indireta devem ser destinadas para a concessão de subvenções sociais de tarifas. Em nossa análise, tal matéria extrapola a definição das diretrizes orçamentárias, que é o objeto do presente projeto.

Quanto à emenda de nº 257, esta suprime o parágrafo único do referido artigo.

Apesar do mérito contido nas propostas, nosso entendimento é no sentido de que o referido artigo não necessita qualquer aprimoramento, inclusive possui a mesma redação daquela prevista na LDO 2026 (Lei nº 18.178/2025). E no tocante à redação prevista para o parágrafo único do artigo 9º, que dispõe que as autarquias, fundações e empresas estatais dependentes deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro, para expansão de suas atividades, consideramos adequada a redação, visto que tais medidas podem ser um tanto incertas quanto ao seu alcance e impacto, podendo acarretar despesas imprevisíveis ou difíceis de serem dimensionadas na lei orçamentária anual.

Somos, assim, contrários às emendas de nº 801 e 257.

Adiante, foram apresentadas algumas emendas para modificação do artigo 12 do PLDO, principalmente do parágrafo único, ou para inclusão de novos parágrafos ao artigo, no tocante à priorização de áreas no desenvolvimento das ações, políticas públicas e na distribuição dos recursos ali previstos.

Acerca da matéria, entendemos que há espaço para aprimoramento do parágrafo único do artigo 12, com base nas propostas apresentadas em determinadas emendas dos nobres pares.

Assim, com o objetivo de ajustar a redação e viabilizar o acolhimento de tais propostas, apresentamos a seguinte subemenda.

**SUBEMENDA “B” às emendas de nº 138, 356, 496, 793, 991 e 1171.**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 12 do PL nº 407/2026:

Artigo 12 - .....

“Parágrafo único - No desenvolvimento das ações, políticas públicas e na distribuição de recursos, devem ser priorizadas as áreas menos desenvolvidas e com piores indicadores sociais, econômicos e criminais, e com maiores áreas ambientalmente preservadas, buscando promover o equilíbrio social e econômico entre as diferentes regiões do Estado.”

Somos, assim, favoráveis às emendas de nº 138, 356, 496, 793, 991 e 1171, na forma da subemenda ora apresentada, e contrários às emendas de nº 901, 988, 1156, 1228, 487, 561, 1172, 1208 e 1289.

Adiante, observa-se que algumas emendas foram apresentadas para modificação do artigo 13 do projeto, que dispõe que, na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, o Poder Executivo utilizará, preferencialmente, parâmetros e projeções econômicas elaboradas por fontes externas à Administração Pública estadual para estimar a receita do exercício.

Com respeito à nobre intenção contida na proposta, a nosso ver, o referido artigo não demanda qualquer aprimoramento, estando inclusive com a mesma redação daquela constante da LDO 2026 (Lei nº 18.178/2025).

Somos, assim, contrários à emenda de nº 560, 1209, 1210, 433 e 893.

Adiante, verifica-se que as emendas de nº 434 e 271 modificam o artigo 14 da propositura. A de nº 434, s.m.j., possui conteúdo não relacionado com o dispositivo original, estando redigida de modo que não se sabe, à simples leitura, qual a providência objetivada, não podendo ser admitida tal emenda, nos termos do inciso IV do artigo 135 do Regimento Interno. A emenda de nº 271, por sua vez, suprime os §§ 1º ao 4º do referido artigo 14, medida que desfigura a proposta do Poder Executivo, não havendo motivos razoáveis para tal supressão, em nossa análise.

Dessa forma, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 434 e 271.

Observamos que, com relação ao artigo 15 do PLDO, algumas emendas foram apresentadas para modificar sua redação, que estabelece as hipóteses de limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Em síntese, as emendas apresentadas buscam prever áreas, órgãos ou ações sobre os quais ficaria vedada a limitação de empenho. Embora valiosa a intenção contida nas propostas, consideramos que o referido dispositivo não necessita qualquer modificação, pois está devidamente redigido, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 258, 1053, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1231, 1331, 1391, 710, 712, 713, 714 e 715.

As emendas de nº 1 e 23, por sua vez, pretendem modificar o artigo 18 do projeto. A de nº 1 acrescenta um parágrafo único, que determina a destinação, à São Paulo Previdência – SPPrev, dos valores necessários para garantir a restituição, aos aposentados e pensionistas, dos descontos aplicados a proventos com valores inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, praticados entre os anos de 2020 e 2022, sob natureza de contribuição decorrente de déficit atuarial.

Com respeito à intenção contida na proposta, consideramos indevida tal alteração, primeiramente porque a matéria é estranha à lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, assim como no §2º do artigo 174 da Constituição do Estado e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e também porque não há, até o momento, qualquer legislação em vigor, no estado de São Paulo, que determine a restituição dos valores previstos na referida emenda, não cabendo à LDO dispor sobre tal matéria.

Com relação à emenda de nº 23, em nossa análise, seu conteúdo possui conteúdo não relacionado com o dispositivo original, estando redigida de modo que não se sabe, à simples leitura, qual a providência objetivada, não podendo ser admitida tal emenda, nos termos do inciso IV do artigo 135 do Regimento Interno.

Somos, pois, contrários à emenda de nº 1 e 23.

O artigo 17 do projeto foi alvo de algumas emendas, principalmente para inserção das seguintes disposições: (a) inclusão das empresas não dependentes e das sociedades de economia mista no registro do SIAFEM/SP; (b) disponibilização de toda a execução orçamentária e financeira, em tempo real; e disponibilização de senha de acesso ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI/SP a cada deputado estadual, para consultas e acompanhamentos diversos.

Inicialmente, em nossa análise, a disponibilização de acesso ao Sistema SEI/SP é matéria que foge do escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme já exposto. No tocante ao registro da execução orçamentária, financeira e contábil pelo SIAFEM/SP

por parte das empresas não dependentes e das sociedades e economia mista, nossa análise é no sentido de que já há no projeto normas aplicáveis ao caso, conforme prevê o artigo 18, as quais entendemos que são adequadas e devem ser mantidas na forma da redação original.

Com relação à disponibilização da execução orçamentária e financeira na internet, entendemos que há espaço para aprimoramento do artigo 17, para fins de inserção de tais normas voltadas à transparência, com os devidos ajustes de redação, para que seja possível o seu cumprimento por parte do Poder Executivo. Dessa forma, também se garante o devido acompanhamento por parte de toda a sociedade.

Assim, de modo a ajustar a redação e permitir o acolhimento parcial de tais propostas, apresentamos a seguinte subemenda.

**SUBEMENDA “C” às emendas de nº 351, 792, 992, 1080, 1176 e 1341.**

Acrescente-se o seguinte § 4º ao artigo 17 do PL nº 407/2026:

Artigo 17 - .....

.....

“§ 4º - A execução orçamentária e financeira a que se refere o “caput” deste artigo ficará disponível para consulta pública pela internet, no Portal da Transparência.”

Somos, pois, favoráveis às emendas de nº 351, 792, 992, 1080, 1176 e 1341, na forma da subemenda ora apresentada, e contrários às emendas de nº 1079 e 139.

Dando prosseguimento, observamos que algumas emendas pretendem modificar o artigo 18 da propositura. Tal artigo dispõe que não se aplicam aos fundos especiais de financiamento e investimento e às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e integrantes do orçamento de investimentos, as normas relativas à execução do orçamento e ao regime de demonstrações contábeis estabelecidos na Lei federal nº 4.320/1964, e que a Secretaria da Fazenda e Planejamento disciplinará sobre a prestação de contas das informações relativas aos fundos especiais de financiamento e das referidas empresas.

Sem olvidar a nobre intenção contida nas emendas, entendemos que o referido artigo 18 não demanda qualquer aprimoramento, nesta oportunidade, inclusive possui a mesma redação do artigo 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (Lei nº 18.178/2025 – LDO 2026).

Somos, assim, contrários às emendas de nº 1178 e 1179.

Na sequência, observa-se que algumas emendas pretendem modificar a redação do artigo 19 do projeto, com o objetivo principal de: (a) prever novas condições e limites para a autorização conferida ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares; e (b) inserir a obrigação de disponibilizar as informações dos créditos suplementares no Portal da Transparência.

Sem olvidar a justa preocupação dos proponentes, entendemos que a redação original do dispositivo é compatível com o disposto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal, bem como nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, razão pela qual não recomendamos qualquer modificação, nesta oportunidade. Além disso, entendemos que a previsão de limites para a abertura de créditos adicionais suplementares, em relação às despesas à conta de recursos vinculados, deverá ser melhor detalhada na Lei Orçamentária.

Somos, assim, contrários às emendas de nº 1078, 1082 e 1114.

Adiante, verificamos que os artigos 20 e 21 foram alvo de determinadas emendas dos nobres pares, que pretendem, resumidamente: (a) reduzir, limitar ou condicionar a autorização conferida ao Poder Executivo para transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre programas, órgãos ou categorias econômicas, mediante abertura de créditos adicionais suplementares; (b) reduzir ou limitar a autorização para reprogramar recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão; e (c) inserir a obrigação de disponibilizar as informações dos créditos suplementares no Portal da Transparência.

Apesar da valiosa intenção das propostas, não recomendamos o seu acolhimento, tendo em vista que tais dispositivos são importantes para que o Poder Executivo exerça, de forma mais eficiente, o seu mister constitucional de executar o orçamento público.

No tocante à transparência, entendemos que já é assegurada satisfatoriamente, uma vez que todos os decretos são publicados no diário oficial. Além disso, cumpre observar que tais artigos possuem a mesma redação contida na LDO 2026 (Lei nº 18.178/2025), já validada anteriormente por esta Casa de Leis.

Cumpre mencionar, ainda, que os referidos artigos 20 e 21 do projeto são compatíveis com as disposições do artigo 167, inciso V da Constituição Federal, bem como dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Dessa forma, nossa posição é contrária às emendas de nº 786, 903, 1089, 1390, 277, 478, 815, 1073, 1204, 582, 583 e 805.

Observamos, adiante, que a emenda de nº 1213 modifica a redação do artigo 22 do projeto, que trata do remanejamento de dotações orçamentárias em decorrência de transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou entidades, bem como alterações de suas competências. A emenda propõe a supressão da parte final do parágrafo único do referido artigo, que prevê que os referidos remanejamentos não onerarão os limites previstos no artigo 19, ou seja, os limites aplicáveis aos créditos adicionais suplementares.

Em nossa análise, não se mostra adequada tal proposta, pois, nos casos elencados no referido artigo 22, o remanejamento deve ser encarado como uma consequência lógica da alteração da estrutura de órgãos e entidades da Administração, sendo inadequado considerar tal medida para fins dos limites previstos, uma vez que a não implementação do remanejamento ensejaria uma inércia injustificada à prestação de serviços públicos.

Assim, somos contrários à emenda de nº 1213.

Dando prosseguimento, observa-se que diversas emendas foram apresentadas com a intenção de modificar o artigo 25 da propositura, que especifica as informações e demonstrativos que devem ser encaminhados juntamente com o projeto de lei orçamentária. Em resumo, tais emendas pretendem, principalmente: (a) inserir novos demonstrativos e informações que deverão constar do projeto que encaminhar a LOA (b) modificar a redação do inciso IV, que trata do demonstrativo dos recursos destinados

à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, de modo a suprimir a menção feita ao artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal; e (c) acrescentar novos parágrafos ao referido artigo.

Embora reconheçamos a justa preocupação dos proponentes, não recomendamos seu acolhimento. Com relação ao artigo 25, não se verifica qualquer incorreção, uma vez que, de acordo com o mencionado artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Cabe destacar que não se trata de redução do Orçamento da FAPESP, que deverá continuar contando com dotações orçamentárias aptas a suportar todas as suas despesas anuais, mas sim de fazer constar, em demonstrativo próprio, a parte das receitas que podem ser desvinculadas, sendo que essa desvinculação de receitas é aplicável à União, Estados, Distrito Federal e municípios, por força dos artigos 76, 76-A e 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Com relação à alteração ou inclusão de vários outros demonstrativos e anexos a serem contidos na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, em nossa análise, tais medidas não possuem amparo na legislação aplicável à lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, com respeito à nobre intenção contida nas propostas, consideramos que seu conteúdo extrapola a definição das diretrizes orçamentárias, que é o objeto do presente projeto, sendo que a redação original do artigo 25, em nossa análise, está adequada e compatível com o que dispõe o artigo 165, § 8º da Constituição Federal, o artigo 174 da Constituição do Estado, bem como o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, somos contrários às emendas de nº 20, 259, 369, 485, 574, 800, 1086, 1110, 24, 34, 260, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 508, 511, 512, 513, 555, 802,

1083, 1119, 1120, 1132, 1133, 1134, 1150, 1151, 1169, 1211, 1225, 1226, 1235, 1238, 1245, 1246, 1290, 1339 e 1081.

Verificamos que as emendas de nº 787 e 799 têm por objetivo modificar o artigo 26 do PLDO, que trata de anexos e informações que devem integrar o projeto de lei orçamentária anual.

A emenda de nº 787 modifica o § 4º do referido artigo, prevendo que a Assembleia Legislativa deverá aprovar as alterações do Plano Plurianual – PPA. Entendemos que tal disposição é redundante, pois cabe a esta Casa de Leis deliberar sobre a Lei Orçamentária, o que também inclui o anexo de revisão do PPA.

Por sua vez, a emenda de nº 799 insere novo inciso ao artigo 26, de modo que o projeto de lei orçamentária também contemple anexo de receitas e despesas discriminadas por unidade orçamentária, esfera orçamentária, função e subfunção, abertas por bimestre e totalizadas no ano fiscal. Apesar da nobre intenção contida na proposta, entendemos que o detalhamento das informações suscitadas só é possível de ser devidamente elaborado na forma do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal, previstos nos artigos 52 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, somos contrários às emendas de nº 787 e 799.

Adiante, verificamos que as emendas de nº 700 e 1127 pretendem modificar a redação do artigo 27 do PLDO, de modo a ampliar a reserva de contingência da lei orçamentária anual. Acerca da proposta, consideramos adequada a redação original do artigo 27, que estabelece o mínimo de 0,03% da receita corrente líquida para a reserva de contingência, sendo este o mesmo valor, inclusive, que foi estabelecido na LDO 2026 (Lei nº 18.178/2025).

Assim, nossa posição é contrária às emendas de nº 700 e 1127.

Adiante, observamos que as emendas de nº 1148, 486 e 803 cuidam da modificação do artigo 28 do projeto, de modo a restringir ou regulamentar a realização de despesas com publicidade pelo Poder Executivo.

Embora justa a preocupação dos proponentes, entendemos que tais modificações não são necessárias, visto que a Constituição Federal já estabelece a normativa a ser observada quanto à matéria, no § 1º do seu artigo 37, determinando que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Além disso, entendemos que a redação do artigo 28 do PLDO se mostra compatível com os ditames da Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Dessa forma, opinamos contrariamente às emendas de nº 1148, 486 e 803.

Observa-se que determinadas propostas pretendem modificar o artigo 30 do projeto em comento, com a seguinte intenção: (a) determinar que, em caso de não atingimento da meta de resultado fiscal, a redução da execução obrigatória das emendas parlamentares impositivas, sempre que possível, não recairá sobre determinadas parcelas dos recursos; (b) que o projeto de lei orçamentária de 2027 contenha a previsão da receita corrente líquida, devendo o Poder Executivo dar ampla publicidade aos atos de redução da execução obrigatória; e (c) suprimir o artigo 30.

Em nossa concepção, há espaço para aprimoramento do referido artigo 30. Assim, pedimos vênias para ajustar as redações propostas, de modo a viabilizar o acolhimento da maior parte das emendas supramencionadas, nos termos da seguinte subemenda.

**SUBEMENDA “D” às emendas de nº 1214, 261, 358, 556, 791, 993 e 1107.**

Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 30 do PL nº 407/2026, com a seguinte redação:

Artigo 30 - .....

“§ 1º - Na hipótese deste artigo, a redução da execução obrigatória, sempre que possível, não recairá sobre a parte dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária de 2027 conterà a previsão da receita corrente líquida, e na hipótese do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo dará ampla publicidade aos atos supramencionados.”

Assim, somos favoráveis às emendas de nº 1214, 261, 358, 556, 791, 993 e 1107, nos termos da subemenda ora apresentada, e contrários à emenda de nº 904.

Na sequência, o artigo 32, que trata das emendas individuais impositivas, também recebeu propostas modificativas dos nobres pares.

As emendas de nº 370 e 1124 pretendem ampliar o percentual da receita corrente líquida destinado às emendas impositivas, entretanto, tal medida é incompatível com as normas constitucionais definidoras do orçamento impositivo, nos termos do artigo 175, §§ 6º e 8º da Carta Paulista.

A emenda de nº 262 altera a redação do § 6º do artigo 32, determinando que o autor da emenda seja cientificado nos casos de remanejamento do recurso relativo à emenda parlamentar, para o órgão ou entidade com a competência de executar a política pública.

Acerca da proposta, nossa análise é no sentido de que tal remanejamento é uma providência meramente burocrática, e a obrigação de cientificar o autor pode comprometer a celeridade da tramitação. Também entendemos que o parlamentar autor sempre terá conhecimento de tais medidas, uma vez que todo o acompanhamento da execução das emendas parlamentares impositivas é feito através do ambiente digital a que se refere o § 9º do artigo 32 do PLDO.

A emenda de nº 522, por seu turno, modifica a redação do supramencionado § 6º, além de inserir novos dispositivos ao projeto, dispondo que o Poder Executivo será obrigado a remanejar o recurso alocado em órgão que não detenha a competência para execução do objeto constante da emenda impositiva, e definindo tal hipótese como não incidência do impedimento de ordem técnica a que se refere o § 2º do artigo 35. Apesar da nobre intenção contida na proposta, entendemos que tal remanejamento deve ser compreendido como uma autorização e não uma obrigação, pois, podem haver casos

em que não haja órgão apto a executar determinado objeto, aplicando-se assim o impedimento de ordem técnica.

Por sua vez, a emenda de nº 140 pretende modificar a redação do § 9º do artigo 32, no tocante ao acompanhamento do processamento das emendas parlamentares impositivas. Embora seja justa a preocupação do proponente, entendemos que o referido dispositivo já garante a indicação e o pleno acompanhamento das emendas individuais impositivas, por parte dos respectivos parlamentares autores, através de ambiente digital de gestão documental, não sendo necessário qualquer aprimoramento.

Assim, somos contrários às emendas de nº 370, 1124, 262, 522 e 140.

Adiante, observamos que foram recebidas algumas emendas com vistas a modificar a redação do artigo 33 do projeto, para reduzir o valor mínimo de indicação para as emendas individuais impositivas, e para prever novas modalidades de destinação dos respectivos recursos.

Na redação original do supramencionado dispositivo, consta como valor mínimo 100.000,00 (cem mil reais), exceto para entidades sem fins lucrativos, cujo valor mínimo é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Dessa forma, entendemos adequados tais parâmetros, não sendo necessária qualquer alteração. Já com relação às modalidades de destinação dos recursos, tal matéria já se encontra disciplinada no artigo 175 e 175-A da Constituição Estadual.

Assim, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 1068, 371, 729 e 730.

Observamos que foram apresentadas algumas emendas para modificação do artigo 34 do projeto, que trata da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas. Tais propostas reduzem o limite previsto no § 2º do referido artigo, para inscrição em restos a pagar das referidas programações.

O dispositivo estabelece que os restos a pagar poderão ser considerados até a metade do percentual da receita corrente líquida proveniente das programações orçamentárias previstas no § 6º do artigo 175 da Constituição do Estado, para fins de cumprimento da execução financeira. Em nossa análise, não recomendamos tal

modificação, pois haveria prejuízo à plena execução das emendas impositivas que dependem da formalização de convênio, seja por atrasos decorrentes de instrução processual para a sua formalização, ou mesmo para a conclusão dos objetos previstos nos convênios dentro do exercício financeiro, acarretando assim a perda de tais emendas pelos seus autores.

Somos, pois, contrários às emendas de nº 372, 790, 1076 e 1077.

O artigo 35 do projeto foi alvo da emenda de nº 470. O artigo em comento trata dos impedimentos de ordem técnica que obstam a execução de despesa oriunda de emenda parlamentar impositiva. A emenda pretende vedar que a Administração Pública estadual exija das entidades sem fins lucrativos a apresentação da declaração de utilidade pública como condição para o pagamento das emendas parlamentares individuais.

Embora reconheçamos a justa preocupação do proponente, não recomendamos seu acolhimento, pois a execução das programações decorrentes do orçamento impositivo deve se sujeitar às normas aplicáveis às transferências de recursos, de acordo com cada modalidade.

Somos, assim, contrários à emenda de nº 470.

Adiante, observa-se que foram apresentadas algumas propostas tendentes a modificar a redação do artigo 36 do PLDO, que trata, principalmente sobre o cronograma das etapas para indicação e análise das emendas individuais parlamentares.

As emendas de nº 716 e 732 reduzem o prazo para análise inicial das programações, por parte do Poder Executivo, a fim de identificar eventuais impedimentos técnicos. Compreendemos a nobre intenção contida nas propostas, entretanto, não recomendamos tal modificação, sob o risco de comprometer a efetividade de tal etapa.

Por sua vez, a emenda de nº 141 altera a redação do § 8º do referido artigo 36, determinando que, em caso de saldo remanescente de emenda impositiva, o Executivo deverá consultar o autor da indicação, previamente ao remanejamento. Apesar dos nobres desígnios do proponente, entendemos que tal medida não se mostra razoável, pois, na hipótese tratada, o objeto indicado pelo autor da emenda estará exaurido, ou

seja, plenamente executado, sendo natural que eventual saldo remanescente seja redistribuído pelo Poder Executivo, não cabendo ao parlamentar influir em tal decisão.

Somos, pois, contrários às emendas de nº 716, 732 e 141.

Na sequência, visualizamos que algumas emendas pretendem modificar a redação do artigo 39 da propositura, que trata das alterações na legislação tributária. Apesar da nobre intenção contida nas propostas, entendemos que o referido artigo está de acordo com as normas aplicáveis à elaboração das diretrizes orçamentárias, não demandando qualquer aprimoramento, nos termos preconizados no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, assim como no §2º do artigo 174 da Constituição do Estado e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Somos, assim, contrários às emendas de nº 497, 301, 1091, 509, 31, 896 e 1383.

Adiante, observa-se que o artigo 40 foi alvo da emenda de nº 272. O artigo em questão prevê que, na estimativa das receitas e na fixação das despesas do PLOA/2027 e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa. A emenda é no sentido de inserir novo parágrafo ao artigo 40, prevendo vedação ao condicionamento de despesas relativas a ações e serviços públicos de saúde, de manutenção e desenvolvimento do ensino, de benefícios e serviços de assistência social, bem como das emendas parlamentares impositivas, às alterações na legislação mencionadas.

Apesar da justa preocupação do proponente, entendemos que tal modificação não se faz necessária, pois não vislumbramos qualquer risco à execução de despesas vinculadas, mencionadas na referida emenda.

Assim, somos contrários à emenda de nº 272.

O artigo 41 do projeto foi alvo de algumas propostas modificativas dos nobres pares. Referido artigo dispõe sobre a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento.

Apesar da nobre intenção contida nas propostas, entendemos que boa parte delas já está contemplada no escopo do próprio artigo 41, que é deveras amplo, razão pela qual não se fazem necessárias quaisquer modificações.

Assim, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 498, 147, 499, 1389 e 510.

Na sequência, visualizamos que o artigo 42 foi objeto de algumas propostas modificativas dos nobres pares, sendo que tal dispositivo trata da administração da dívida e da captação de recursos.

As emendas de nº 263, 788, 994 e 1215 acrescentam novos parágrafos ao artigo 42, com o objetivo principal de prever que, na captação de recursos que necessite contratação de dívida para o Estado, seja dado preferência a entidades financeiras nacionais, medida que consideramos justa e meritória.

Assim, de modo a viabilizar o acolhimento das propostas supramencionadas, propomos a seguinte subemenda.

**SUBEMENDA “E” às emendas de nº 263, 788, 994 e 1215.**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 42 do PL nº 407/2026:

Artigo 42 - .....

“Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de vigência desta lei, na captação de recursos que necessite contratação de dívida para o Estado, dar-se-á preferência à contratação junto a entidades financeiras nacionais, públicas ou privadas, desde que haja condições mais favoráveis ao erário em comparação com as entidades financeiras internacionais.”

Somos, pois, favoráveis às emendas de nº 263, 788, 994 e 1215, nos termos da Subemenda ora apresentada.

Observamos que as emendas de nº 264 e 429 pretendem modificar o artigo 43 do PLDO. A emenda de nº 264 prevê que o Poder Executivo informe, no quadro detalhado de cada operação de crédito, na Proposta Orçamentária de 2027, o valor do saldo devedor em 30 de junho de 2026. Por sua vez, a emenda de nº 429 possui conteúdo que, em nossa análise, é o mesmo da redação original do item “2” do parágrafo único do artigo 43 do projeto, razão pela qual tal modificação se torna desnecessária.

Respeito a nobre intenção contida nas propostas, entendemos que grande parte do seu conteúdo já está contemplado, suficientemente, na redação do referido artigo 43 do PLDO. Assim, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 264 e 429.

Verificamos que a emenda de nº 1212 pretende modificar a redação do artigo 44, que trata das normas aplicáveis à destinação de recursos orçamentários para entidades privadas sem fins lucrativos. Com respeito à nobre intenção contida na proposta, entendemos que o referido dispositivo não demanda qualquer aprimoramento, nesta oportunidade. Assim, manifestamo-nos contrariamente à emenda de nº 1212.

Por sua vez, os artigos 48, 50 e 51 do projeto foram alvo de determinadas emendas dos nobres pares. Referidos artigos tratam das despesas com pessoal.

Em síntese, tais propostas buscam assegurar a concessão de revisão salarial para o funcionalismo paulista, ou ainda assegurar determinados benefícios remuneratórios. Apesar da louvável intenção contida na proposta, verifica-se que o projeto já contempla boa parte do seu conteúdo, inclusive a concessão de aumento de remuneração, desde que haja prévia dotação orçamentária, nos termos preconizados no artigo 51.

Sendo assim, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 359, 379, 25, 28, 29, 30, 35, 26, 176 e 220.

Por seu turno, o artigo 53 do PLDO foi alvo de algumas emendas, sendo que tal artigo trata dos mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos I a X do artigo 167-A da Constituição Federal. A emenda de nº 266 suprime o § 1º do dispositivo, medida que não podemos acatar, por desfigurar importante instrumento de ajuste fiscal.

A emenda de nº 265 tem por objetivo alterar a redação do item “2” do § 3º do artigo 53 do projeto, incluindo na apuração das despesas correntes líquidas a dedução da contribuição do estado para o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, tal como ocorre na apuração das receitas correntes líquidas. Em nossa análise, s.m.j., tal modificação não se mostra adequada, pois a dedução da contribuição do estado para o FUNDEB só se dá para fins de apuração das receitas correntes líquidas, uma vez que o Estado de São Paulo contribui mais do que recebe.

Em resumo, as emendas de nº 808 e 177 pretendem limitar o alcance de tais mecanismos, ao passo que as emendas de nº 1090 e 1240 pretendem acrescentar o dever de publicação de tais medidas no diário oficial, medida que entendemos inerente a tais mecanismos, sendo desnecessária tal previsão.

Em nossa análise, é possível aprimorar a redação do referido artigo 53, acolhendo parcialmente determinadas propostas dos nobres pares, o que iremos propor na forma da seguinte subemenda.

**SUBEMENDA “F” às emendas de nº 808 e 177.**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do artigo 53 do PL nº 407/2026:

Artigo 53 - .....

.....

“§ 5º - A vedação de que trata o disposto no item 2 do § 1º do “caput” não se aplica na hipótese de instituição ou majoração de auxílio, de natureza indenizatória, pago em pecúnia, destinado à alimentação e/ou saúde dos servidores públicos.”

Assim, somos favoráveis às emendas de nº 808 e 177, nos termos da subemenda ora apresentada, e contrários às emendas de nº 266, 265, 1090 e 1240.

Por sua vez, o artigo 58 foi alvo da emenda de nº 178. Referido artigo trata da previsão de despesas na lei orçamentária anual para a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos. A proposta modificativa pretende inserir um parágrafo ao dispositivo, prevendo regra sobre critério de pontuação para fins de progressão funcional.

Sem olvidar a nobre intenção contida na proposta, em nossa análise, tal medida esbarra na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do artigo 24, § 2º, item “4” da Constituição Estadual.

Dessa forma, nossa posição é contrária à emenda de nº 178.

As emendas de nº 1111 e 1217 sugerem alterações no artigo 60 do PLDO, que versa sobre a inscrição, em restos a pagar, de despesas empenhadas e não pagas até o

final do exercício financeiro. Tais emendas pretendem, em resumo, suprimir a disposição que considera as despesas inscritas em restos a pagar, para fins de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Apesar da importância da matéria contida em tais propostas, não podemos aquiescer com seu acolhimento, pois contrariam normas do regime orçamentário brasileiro.

Os artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 4.320/1964 preveem que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele empenhadas, e consideram como restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas dentro do referido período. Assim, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e de acordo com o artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, as despesas inscritas em restos a pagar podem ser consideradas para fins de comprovação de aplicação dos limites constitucionais em educação e saúde, desde que haja lastro financeiro, ou seja, disponibilidade de caixa.

Ante o exposto, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 1111 e 1217.

Dando prosseguimento na análise das emendas, verificamos que diversas emendas foram apresentadas para alteração do artigo 61 do projeto, que versa sobre a realização de audiências públicas previamente à elaboração da proposta orçamentária, pelo Poder Executivo.

Em nossa análise, grande parte do conteúdo das propostas já está contemplado na redação do referido artigo, de modo a assegurar: a participação da população de todas as regiões do Estado; a publicação das propostas oriundas da participação popular e das respectivas devolutivas; e ainda que o Poder Executivo considere, na elaboração da LOA, as indicações realizadas nas audiências públicas do orçamento promovidas pela Assembleia Legislativa.

Dessa forma, apesar dos nobres desígnios dos proponentes, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 717, 361, 1075, 268, 514, 789, 427, 557, 615, 1392, 430 e 989.

Verifica-se, também, que algumas emendas pretendem acrescentar novos artigos ao projeto, determinando que haja, na Lei Orçamentária Anual, dotação orçamentária própria para contemplar as indicações feitas no âmbito das audiências públicas promovidas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Assembleia Legislativa. Apesar da louvável iniciativa, entendemos que a proposta esbarra na Constituição Estadual, que, em seu artigo 175, § 6º, prevê tão somente as emendas individuais parlamentares como sendo impositivas, não havendo qualquer outra modalidade de aplicação do orçamento impositivo no Estado de São Paulo.

Apesar desse impedimento, é certo que esta Comissão continuará com a nobre iniciativa de promover audiências públicas nas mais diversas regiões do Estado, se aproximando da população e colhendo sugestões que são essenciais para a análise e redistribuição de recursos, quando da deliberação sobre a Lei Orçamentária Anual.

Assim, somos contrários às emendas de nº 795, 1087 e 1125.

Adiante, a emenda de nº 1218 pretende alterar a redação artigo 63, que trata da observância do artigo 16 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em relação às proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado. Em nossa análise, o referido artigo 63 não demanda qualquer ajuste, nesta oportunidade, pois sua redação se mostra compatível com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Somos, assim, contrários à emenda de nº 1218.

Observamos que as emendas de nº 462 e 1223, que tratam de medidas de transparência, pretendem modificar a redação do artigo 65, que cuida da possibilidade de revisão dos valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo I – Metas Fiscais, e da lista de benefícios tributários.

Sem olvidar o mérito contido nas propostas, em nossa análise, o referido dispositivo não demanda qualquer aprimoramento, nesta oportunidade, razão pela qual somos contrários às emendas de nº 462 e 1223.

Dando prosseguimento na análise das emendas, observamos que foram apresentadas diversas propostas com o objetivo de inserir disposição, no presente projeto, que a lei orçamentária anual deverá prever a destinação de recursos do Tesouro do Estado para o Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual - IAMSPE.

No tocante ao tema, cumpre esclarecer que, apesar de muitas leis de diretrizes orçamentárias do Estado de São Paulo terem contemplado a necessidade de previsão de recursos do Tesouro para o IAMSPE, a partir da entrada em vigor da Lei nº 17.293/2020, que estabeleceu medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, as contribuições individuais do IAMSPE foram reajustadas, com a finalidade de financiar completamente as despesas do órgão, sem a necessidade de suplementação com recursos do Tesouro do Estado.

Mas apesar disso, concordamos que o referido órgão de assistência à saúde do servidor público precisa cada vez mais de investimentos e melhorias, de modo a melhor atender os valorosos servidores públicos do nosso Estado, e seus respectivos dependentes e agregados que porventura se utilizem da rede de atendimento.

Assim, mantendo a metodologia utilizada na LDO 2026 (Lei nº 18.178/2025), entendemos que é possível prever, na presente propositura, que o Poder Executivo deverá destinar recursos do Tesouro ao IAMSPE, em caso de necessidade de cobertura de insuficiência financeira.

Assim, sugerimos a apresentação da subemenda abaixo.

**SUBEMENDA “G” às emendas de nº 22, 50, 150, 207, 270, 389, 431, 703, 704, 806, 807, 892, 920, 995, 1088, 1130, 1222, 1244, 1330, 1342 e 1414.**

Fica acrescentado novo artigo 67 na Seção XII – Das Disposições Finais do PL nº 407/2026, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Artigo 67 - Havendo necessidade de cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2027, o Poder Executivo destinará recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.”

Somos, portanto, favoráveis às emendas de nº 22, 50, 150, 207, 270, 389, 431, 703, 704, 806, 807, 892, 920, 995, 1088, 1130, 1222, 1244, 1330, 1342 e 1414, nos termos da Subemenda ora apresentada.

Observamos que determinadas emendas pretendem estabelecer, no presente projeto, a vedação ao sigilo fiscal nos demonstrativos de renúncia de receita, tema que reiteradamente é discutido no âmbito dessa Comissão. Em nossa análise, o presente projeto cumpre o disposto no artigo 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante ao demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita. Além do mais, entendemos que o disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional já contempla grande parte do conteúdo das emendas dos nobres pares, não sendo necessária qualquer modificação na presente propositura.

Observa-se que algumas propostas inserem novos artigos no projeto, de modo a prever um percentual de liberação mensal dos recursos do Tesouro para o Centro Paula Souza – CPS, com base na quota-parte do Estado das receitas do ICMS, ou ainda com base na arrecadação de receitas tributárias, tal como ocorre com as universidades públicas, de acordo com o artigo 7º da propositura.

Sem olvidar o elevado mérito contido nas propostas, em nossa análise, a medida não se faz necessária, pois, o Centro Paula Souza já conta com recursos advindos de repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e, além disso, a inclusão da instituição na mesma regra do artigo 7º da propositura ensejaria uma revisão da parcela que já é destinada às universidades públicas, podendo resultar em insuficiência de recursos para tais instituições, medida que não recomendamos.

Também verificamos que algumas emendas foram apresentadas para inserir novos artigos ao projeto, tratando da aplicação mínima de receitas resultantes de impostos do Estado, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, bem como na produção e difusão da cultura. Apesar da absoluta relevância da matéria, entendemos que não cabe qualquer intervenção no âmbito da LDO, uma vez que o assunto já é totalmente disciplinado pelos artigos 217-A e 255 da Constituição Estadual,

assim como pelo artigo 212, § 7º da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Por sua vez, observa-se que diversas emendas inserem novos artigos ao projeto, com a finalidade de assegurar que haja revisão salarial para os servidores públicos do Estado, abertura de concursos públicos, bem como outras medidas voltadas à valorização do funcionalismo público. Apesar do elevado mérito contido nas propostas, nossa análise é no sentido de que o projeto já contempla, em grande parte, as sugestões apresentadas pelos nobres pares, conforme previsto nos artigos 51 e 58 do presente projeto de lei.

Além das propostas mencionadas acima, observamos que foram apresentadas diversas emendas para inclusão de novos dispositivos ao PLDO, e que tratam, resumidamente, de temas relacionados a: criação ou alteração em matéria de fundos de despesa; compensação financeira de despesas dos municípios; regras e condições para aplicação de recursos e execução de políticas públicas pelo governo; revisão de tarifas de pedágio; destinação de porcentagem do Fundo Especial dos royalties de compensação financeira pela exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos; estimativa de impacto orçamentário em proposições de atos normativos; criação, limitação ou modificação dos processos para concessão de benefícios fiscais; limitação ou condicionantes para contratação de serviços de consultoria; criação de obrigações de cunho estritamente administrativo ao Poder Executivo; revisão de metas e prioridades na Lei Orçamentária; vinculação de receita de impostos além das previsões constitucionais e legais vigentes para o Estado; criação de plano para o desenvolvimento de pequenos municípios; normas reproduzindo princípios constitucionais; reformulação de alíquotas do ITCMD – Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação; criação de requisitos diversos a serem inseridos na lei orçamentária anual; disciplina sobre convênios com entidades privadas sem fins lucrativos; elaboração de planos de desenvolvimento regional; criação de auditoria da dívida pública; modificação dos valores a título de requisição de pequeno valor – RPV; novas regras acerca do processamento das emendas individuais impositivas; estabelecimento de outras diretrizes ao Poder Executivo e outras medidas voltadas à

transparência e à publicação de informações, demonstrativos e de relatórios diversos. Além disso, verificamos que algumas propostas possuem redação muito similar a determinados dispositivos já previstos na propositura.

Com respeito à louvável intenção contida nas emendas, nosso entendimento é no sentido de que o conteúdo de muitas dessas propostas já é contemplado no presente projeto, naquilo que é cabível, ou mesmo na legislação em vigor. Os demais assuntos, no entanto, extrapolam a definição das diretrizes orçamentárias, que é o objeto da presente propositura, nos termos do que dispõe o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 174 da Constituição do Estado e o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, ressaltando nossa elevada consideração às propostas trazidas pelos nobres pares, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 2, 16, 17, 336, 397, 472, 605, 606, 634, 635, 809, 871, 872, 887, 888, 915, 1123, 1259, 1260, 18, 382, 552, 553, 554, 607, 623, 774, 879, 914, 1253, 1241, 380, 1155, 1227, 1092, 383, 1242, 1243, 1121, 1269, 1122, 876, 733, 964, 384, 1158, 1230, 1249, 1152, 1224, 1247, 804, 1157, 1229, 1248, 1153, 1154, 385, 1276, 1239, 386, 718, 923, 1101, 616, 387, 1233, 1234, 924, 1146, 925, 1147, 1232, 1115, 926, 927, 21, 27, 144, 325, 558, 702, 1340, 143, 148, 149, 152, 153, 155, 156, 157, 158, 159, 179, 221, 222, 223, 237, 381, 435, 437, 621, 622, 701, 709, 796, 895, 921, 922, 932, 933, 934, 935, 1095, 1112, 1135, 1149, 1159, 1300, 1343, 1355, 172, 354, 1216, 1220, 1221, 711, 910, 1385, 829, 1236, 961, 962, 963, 752, 981, 618, 960, 731, 405, 1174, 406, 269, 1251, 345, 347, 436, 1250, 1109, 1104 e 349.

Além disso, visualizamos que diversas emendas foram apresentadas para acrescentar novos dispositivos ao projeto, determinando que na Lei Orçamentária haja previsão de recursos para determinados órgãos, municípios, programas, ações ou políticas públicas.

Apesar de justa e louvável a intenção dos proponentes, não podemos aquiescer com o seu acolhimento, tendo em vista que a alocação ou o remanejamento de recursos para determinados órgãos, programas, ações, ou mesmo municípios, não encontra espaço na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois esta deve cuidar tão somente das

normas relativas à elaboração da peça orçamentária, nos termos do disposto no artigo 174, § 2º da Constituição Estadual.

Dessa forma, sugere-se que tais discussões sobre alocação de recursos seja revisitada quando da análise, por esta Comissão, do futuro projeto de lei orçamentária, pois, na forma do que dispõe o artigo 165, § 5º, inciso I da Constituição Federal, a lei orçamentária anual deve compreender o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Tal norma é extensiva aos demais entes da federação, portanto, é obrigatório que na peça orçamentária haja a alocação de recursos para todos os programas e ações existentes no Estado, obedecendo as diretrizes do Plano Plurianual.

Diante do exposto, nossa posição é contrária às emendas de nº 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 145, 146, 151, 154, 181, 187, 188, 196, 201, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 225, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 251, 255, 337, 346, 348, 350, 352, 388, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 424, 425, 426, 432, 484, 492, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 572, 573, 591, 592, 617, 649, 650, 670, 671, 672, 673, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 779, 838, 840, 842, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 873, 877, 878, 897, 899, 900, 916, 917, 918, 919, 928, 930, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1074, 1084, 1085, 1128, 1219, 1237, 1270, 1304, 1305, 1306, 1386, 1387, 1388, 1410, 1411, 1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, e 1448.

Dando sequência, observamos que diversas emendas foram apresentadas com vistas para modificar metas diversas do Anexo III – Metas e Prioridades, porém sem descrever de forma clara seu conteúdo, ou sem descrever de forma precisa o programa ou produto em que estão inseridos os respectivos indicadores. Dessa forma concluímos, s.m.j., que o método de elaboração de tais emendas foi equivocado, pois não estão

redigidas com o detalhamento suficiente de informações sobre os Programas do PPA a que deveriam se referir, do Anexo III do projeto, o que prejudica a devida análise, não podendo tais emendas serem admitidas por força do artigo 135, incisos IV e VIII do Regimento Interno. Também de acordo com o parágrafo único do artigo 247 do Regimento Interno, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Por tais razões, nossa posição é contrária às emendas de nº 182, 185, 641, 674, 675, 676, 677, 681, 683, 685, 686, 693, 722, 725, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 751, 777, 778, 780, 781, 782, 783, 784, e 1275.

Passaremos à análise das demais emendas apresentadas com o objetivo de modificar o Anexo III do projeto, que trata as metas e prioridades para o exercício de 2027.

Tomando por base grande parte das valiosas propostas apresentadas dos nobres pares, estamos convictos de que o referido anexo merece um amplo aprimoramento, de modo a ajustar as metas e prioridades de determinados indicadores de produtos ali previstos. Todavia, na condições de relator do presente projeto, temos a responsabilidade de nos ater à tecnicidade e também buscar um equilíbrio entre as louváveis propostas e a capacidade financeira e operacional do Estado para cumprir todas as programações, de modo que as metas estabelecidas não sejam inatingíveis ou meramente simbólicas, e para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não seja uma mera peça de ficção, mas que possa atingir, com eficácia, todos os objetivos ali previstos ao longo do exercício de 2027.

Diante do exposto, pedimos vênias para apresentar a seguinte subemenda, com a intenção de aglutinar e permitir o acolhimento das emendas que se mostram viáveis de serem incorporadas ao texto do presente PLDO, para fins de aprimoramento das programações constantes do Anexo III.

**SUBEMENDA “H” às emendas de nº 88, 190, 191, 305, 306, 547, 548, 847, 1325, 1375, 48, 89, 303, 1433, 37, 47, 64, 65, 91, 830, 848, 1407, 93, 226, 831, 849, 99, 585, 684, 1434, 43, 125, 180, 240, 542, 1097, 1366, 307, 308, 309, 310, 688, 120, 208, 544,**

833, 36, 45, 96, 202, 724, 728, 1326, 1344, 97, 312, 1099, 1329, 1345, 112, 253, 314, 812, 127, 254, 315, 822, 281, 1369, 282, 1370, 1328, 1371, 283, 317, 827, 834, 1393, 80, 584, 1294, 1372, 81, 750, 1323, 1373, 1435, 545, 773, 39, 284, 667, 727, 828, 1198, 1447, 79, 285, 854, 1292, 286, 855, 319, 534, 536, 845, 889, 1014, 1293, 1395, 1441, 119, 320, 537, 890, 1016, 1295, 1396, 44, 116, 276, 318, 477, 540, 816, 891, 894, 1015, 1066, 1160, 1161, 1348, 550, 575, 857, 997, 1352, 100, 128, 249, 323, 324, 539, 1310, 1357, 1446, 76, 124, 203, 322, 1327, 1379, 75, 101, 212, 213, 242, 328, 858, 1324, 1356, 46, 74, 102, 329, 1380, 77, 103, 211, 859, 1317, 1381, 1444, 175, 335, 340, 771, 813, 1011, 1263, 1271, 338, 692, 770, 853, 856, 1264, 339, 1010, 1265, 38, 49, 85, 199, 209, 342, 549, 723, 726, 769, 835, 905, 1012, 1266, 1272, 1311, 906, 1267, 1312, 56, 57, 107, 299, 465, 466, 524, 823, 1021, 1384, 1449, 1450, 1451, 109, 526, 527, 1202, 1203, 1402, 73, 204, 241, 293, 661, 662, 678, 687, 851, 938, 1020, 238, 294, 691, 699, 1296, 60, 82, 836, 1273, 1443, 61, 83, 1205, 1017, 1060, 1397, 612, 1061, 1398, 1445, 247, 535, 1297, 250, 538, 1442, 84, 126, 523, 525, 1318, 114, 528, 613, 1048, 1400, 115, 529, 530, 594, 772, 850, 1055, 1319, 1408, 78, 94, 246, 1033, 1320, 1437, 86, 907, 1102, 1314, 1347, 1361, 1438, 287, 825, 908, 1362, 87, 121, 288, 551, 814, 909, 1034, 1298, 1315, 1363, 292, 357, 1439, 1316, 1313, 296, 1019 e 1440.

Ficam modificadas as metas dos seguintes indicadores de produtos, previstas no Anexo III do PL nº 407/2026, na seguinte conformidade:

**PROGRAMA: 0800 - EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE PARA TODOS**

(...)

Produto: 1921 - EDUCAÇÃO ESPECIAL

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE ESCOLAS DA REDE ESTADUAL COM SALA DE RECURSOS OU ESPAÇO MULTIUSO (unidade)	2.500
MÉDIA MENSAL DE ESTUDANTES ATENDIDOS EM SALAS DE RECURSOS (unidade)	42.900

Produto: 2040 - CONVIVÊNCIA E PROTEÇÃO ESCOLAR

Indicadores do Produto	Meta 2027

NUMERO DE ESCOLAS ASSISTIDAS COM TODAS AS TRÊS AÇÕES DE CONVIVÊNCIA E PROTEÇÃO ESCOLAR: VIDEOCÂMERAS ESPELHADAS, PSICÓLOGOS E ATENDIMENTO PELO APP CONVIVA (unidade)	5.300
PERCENTUAL DE OCORRÊNCIAS CONCLUÍDAS NO APLICATIVO CONVIVA (%)	96

**PROGRAMA: 0815 - GESTÃO INSTITUCIONAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

(...)

Produto: 2235 - REDE FÍSICA ESCOLAR ADEQUADA PARA APRENDIZAGEM

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE INTERVENÇÕES DE INFRAESTRUTURA FÍSICA NOS PRÉDIOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO (unidade)	890
NÚMERO DE INTERVENÇÕES DOS PRÉDIOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PARA AMPLIAR SALAS DE AULA, GERANDO NOVAS VAGAS PARA ESTUDANTES (unidade)	55

Produto: 2317 - PARCERIAS ESTADOS-MUNICÍPIOS PARA REFORMAS, AMPLIAÇÕES DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES

Indicadores do Produto	Meta 2027
(...)	(...)
NÚMERO DE ATENDIMENTOS ÀS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DO PAINSP (unidade)	12

**PROGRAMA: 0930 - ATENDIMENTO INTEGRADO E REGIONALIZADO NO SUS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

(...)

Produto: 2226 - APOIO TÉCNICO E/OU FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS PARA A ATENÇÃO PRIMÁRIA

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2027

(...)	(...)
PERCENTUAL DE COBERTURA DE PRÉ-NATAL NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (%)	66,8

Produto: 2387 - ATENDIMENTOS POR MEIO DOS MUTIRÕES DE SAÚDE

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE ATENDIMENTOS, EXAMES E CIRURGIAS EM MUTIRÕES, INCLUINDO O PROGRAMA MULHERES DE PEITO (UNIDADE) (unidade)	254.000
PERCENTUAL MÉDIO ANUAL DE AUMENTO NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS POR OCASIÃO DE MUTIRÕES EM RELAÇÃO AOS ATENDIMENTOS DE ROTINA (%)	11

Produto: 2571 - ENTREGA DE MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS DE SAÚDE DE FORMA PRESENCIAL E NO DOMICÍLIO DO PACIENTE

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE ENTREGAS DE MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS DE SAÚDE DE FORMA PRESENCIAL E/OU EM DOMICÍLIO DO PACIENTE (unidade)	10.600.000
(...)	(...)

Produto: 2654 - SUBVENÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS E SEM FINS LUCRATIVOS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE REPASSES PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS E SEM FINS LUCRATIVOS (unidade)	1.900
NÚMERO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS/SEM FINS LUCRATIVOS BENEFICIADAS. (unidade)	210

**PROGRAMA: 0941 - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Produto: 2124 - UNIDADES DE SAÚDE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA REFORMADAS OU AMPLIADAS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2027
ÁREA DAS UNIDADES DE SAÚDE REFORMADAS OU AMPLIADAS (m <sup>2</sup> )	120.000
PERCENTUAL ANUAL DE UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DA SES QUE PASSARAM POR OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO (%)	19,5

Produto: 2126 - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA AS UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES ADQUIRIDOS (unidade)	17.600
PERCENTUAL ANUAL DE RENOVAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES (%)	10,5

**PROGRAMA: 0947 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE DIGITAL**

Produto: 2366 - ATENDIMENTO REMOTO À SAÚDE EM AMBULATÓRIOS MÉDICOS DE ESPECIALIDADES - TELE AME + DIGITAL

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE TELEATENDIMENTOS DE ESPECIALIDADES NO AME+DIGITAL. (unidade)	8.700
(...)	(...)

Produto: 2368 - ATENDIMENTO REMOTO A ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE -TELEAPS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE ATENDIMENTOS REMOTOS EM UNIDADES COM TELEAPS (unidade)	32.800

**PROGRAMA: 1048 - EMPREENDEDORISMO E PRODUTIVIDADE**

(...)

Produto: 2329 - QUALIFICAÇÃO EMPREENDEDORA PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PARA QUALIFICAÇÃO DE EMPREENDEDORES (unidade)	34.500
TAXA DE CONCLUINTES DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO OFERTADOS PARA EMPREENDEDORES. (%)	37

**PROGRAMA: 1051 - INCLUSÃO PRODUTIVA E EMPREGABILIDADE**

(...)

Produto: 2319 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS ENTRE 16 E 24 ANOS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PARA QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS COM IDADE ENTRE 16 E 24 ANOS (unidade)	70.000
TAXA DE CONCLUINTES DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO OFERTADOS PARA PESSOAS FÍSICAS COM IDADE ENTRE 16 E 24 ANOS. (%)	42

Produto: 2320 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS ENTRE 25 A 59 ANOS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS COM IDADE ENTRE 25 E 59 ANOS. (unidade)	71.500
TAXA DE CONCLUINTES DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO OFERTADOS PARA PESSOAS FÍSICAS COM IDADE ENTRE 25 E 59 ANOS (%)	42

Produto: 2324 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS (unidade)	7.000

TAXA DE CONCLUINTES DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO OFERTADOS PARA PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS. (%)	22
--	----

**PROGRAMA: 1201 - PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA INDÚSTRIA CRIATIVAS**

(...)

Produto: 1888 - INVESTIMENTO EM PROJETOS CULTURAIS POR MEIO DO FOMENTO DIRETO (EDITAIS)

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE PROJETOS APROVADOS (unidade)	1.350
NÚMERO DE MUNICÍPIOS ATENDIDOS (unidade)	170

**PROGRAMA: 1222 - FORMAÇÃO, DIFUSÃO E MEMÓRIA CULTURAL**

(...)

Produto: 2178 - NOVAS FÁBRICAS DE CULTURA

Indicadores do Produto	Meta 2027
(...)	(...)
NÚMERO DE PESSOAS ATENDIDAS NAS NOVAS FÁBRICAS DE CULTURA (unidade)	68.000

PRODUTO: 2681 - PROJETO GURI NAS ESCOLAS ESTADUAIS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS PELO PROJETO GURI NAS ESCOLAS ESTADUAIS (unidade)	22.200
NÚMERO DE ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO ATENDIDAS PELO PROJETO GURI (unidade)	105

**PROGRAMA: 1316 - DEFESA AGROPECUÁRIA E SUSTENTABILIDADE SANITÁRIA INTEGRADA A SEGURANÇA ALIMENTAR**

(...)

Produto: 2678 - INCLUSÃO PRODUTIVA E COMBATE A INSEGURANÇA ALIMENTAR

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE MUNICÍPIOS ATENDIDOS (unidade)	24
(...)	(...)

**PROGRAMA: 1317 - PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL**

(...)

Produto: 2207 - NOVOS CONHECIMENTOS E TECNOLOGIAS PARA INOVAÇÃO NO AGRONEGÓCIO

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE PROJETOS DE PESQUISA INOVADORES INICIADOS (unidade)	44
NÚMERO DE PESSOAS CAPACITADAS PARA INOVAÇÃO NO AGRONEGÓCIO (unidade)	187.000

Produto: 2240 - CRÉDITO RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONCEDIDAS AOS PRODUTORES RURAIS (unidade)	780
NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO (unidade)	975

Produto: 2242 - SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE SUBVENÇÕES CONCEDIDAS AOS PRODUTORES RURAIS (unidade)	10.800
NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS COM SUBVENÇÕES RURAIS (unidade)	13.500

**PROGRAMA: 1612 - POLÍTICAS PARA MULHERES NO ESTADO DE SÃO PAULO**

(...)

Produto: 2134 - INICIATIVAS PARA PROMOÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE INICIATIVAS VOLTADAS PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE DA MULHER, EM ARTICULAÇÃO COM A SECRETARIA DA SAÚDE. (unidade)	68
NÚMERO DE ATENDIMENTOS E ENCAMINHAMENTOS RELATIVOS À SAÚDE DA MULHER (unidade)	11.300

Produto: 2136 - INICIATIVAS PARA A PROMOÇÃO DO EMPREENDEDORISMO E AUTONOMIA FINANCEIRA DA MULHER

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE INICIATIVAS VOLTADAS PARA AÇÕES DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DAS MULHERES (unidade)	58
NÚMERO DE VAGAS PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL CAPTADAS (unidade)	1.600

Produto: 2137 - INICIATIVAS PARA A PROMOÇÃO DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE INICIATIVAS VOLTADAS PARA AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (unidade)	68
NÚMERO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA ATENDIDAS PELA "SP POR TODAS" OU POR PARCEIROS (unidade)	114.000

**PROGRAMA: 1730 - CIDADANIA EMANCIPATÓRIA E DIREITOS HUMANOS**

(...)

Produto: 2599 - ATENDIMENTO E ORIENTAÇÃO SOCIAL À POPULAÇÃO EM REGIÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELO PROGRAMA CIDADANIA ITINERANTE (unidade)	165
PERCENTUAL DE SATISFAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELO PROGRAMA CIDADANIA ITINERANTE (%)	87

**PROGRAMA: 1820 - INTEGRAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

(...)

Produto: 1900 - REDUÇÃO E COMBATE À VITIMIZAÇÃO DECORRENTE DE VIOLÊNCIA INTERPESSOAL

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE UNIDADES COM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS POLICIAIS DE ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO LEGAL ÀS MULHERES, IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INTERPESSOAL (unidade)	220
PERCENTUAL DE VÍTIMAS (MULHERES, IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES) DE VIOLÊNCIA INTERPESSOAL ATENDIDAS E ACOLHIDAS DE ACORDO COM OS PROCEDIMENTOS POLICIAIS ESPECIAIS (%)	85

Produto: 1901 - REDUÇÃO E COMBATE À VITIMIZAÇÃO DECORRENTE DE VIOLÊNCIA CRIMINAL

Indicadores do Produto	Meta 2027
(...)	(...)
TAXA DE ROUBOS E FURTOS POR CEM MIL HABITANTES (/100000hab)	1.580

Produto: 1902 - AMPLIAÇÃO DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E ARMAMENTOS ADQUIRIDOS PARA AS POLÍCIAS CIVIL, MILITAR E CIENTÍFICA (unidade)	61.000

TAXA DE FURTO E ROUBO DE VEÍCULOS DE CARGA (/100000hab)	13
---	----

Produto: 2118 - ATIVIDADE POLICIAL VALORIZADA

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA BENEFICIADOS POR MELHORIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO (unidade)	13.000

Produto: 2119 - ATIVIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MODERNIZADAS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO E SALVAMENTO, EQUIPAMENTOS DE TIC E VEÍCULOS DE BOMBEIROS ADQUIRIDOS (unidade)	1.300
PERCENTUAL DE MUNICÍPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES COM PROGRAMAS DE SERVIÇO DE BOMBEIRO NO ESTADO DE SÃO PAULO (%)	97

**PROGRAMA: 2505 - FOMENTO HABITACIONAL (FPHIS/FGH)**

(...)

Produto: 2043 - UNIDADES HABITACIONAIS VIABILIZADAS POR MEIO DE SUBSÍDIOS, APORTES DO FPHIS E PPP

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS VIABILIZADAS POR MEIO DE SUBSÍDIOS, APORTES DO FPHIS E PPPS (unidade)	56.600
PERCENTUAL DE UNIDADES HABITACIONAIS VIABILIZADAS EM REGIÕES METROPOLITANAS (%)	65

**PROGRAMA: 2507 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA**

(...)

Produto: 1989 - DOMICÍLIOS BENEFICIADOS PELA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS E C.H. DA CDHU

Indicadores do Produto	Meta 2027
------------------------	-----------

NÚMERO DE DOMICÍLIOS BENEFICIADOS COM A REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS E CONJUNTOS HABITACIONAIS DA CDHU (unidade)	20.400
NÚMERO DE DOMICÍLIOS BENEFICIADOS PELA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS E CONJUNTOS HABITACIONAIS DA CDHU NAS REGIÕES METROPOLITANAS (unidade)	4.200

Produto: 2130 - DOMICÍLIOS BENEFICIADOS PELA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS P/ CIDADE LEGAL

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE DOMICÍLIOS BENEFICIADOS COM A REGULARIZAÇÃO DE NÚCLEOS PELO PROGRAMA CIDADE LEGAL (unidade)	37.000
NÚMERO DE DOMICÍLIOS BENEFICIADOS COM A REGULARIZAÇÃO DE NÚCLEOS PELO PROGRAMA CIDADE LEGAL NAS REGIÕES METROPOLITANAS (unidade)	6.000

**PROGRAMA: 2508 - PROVISÃO HABITACIONAL**

(...)

Produto: 1942 - UNIDADES HABITACIONAIS PRODUZIDAS OU ADQUIRIDAS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS PRODUZIDAS OU ADQUIRIDAS (unidade)	14.100
NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS PRODUZIDAS OU ADQUIRIDAS NAS REGIÕES METROPOLITANAS (unidade)	9.650

Produto: 2652 - LOTES URBANOS PRODUZIDOS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE LOTES URBANOS PRODUZIDOS (unidade)	5.450
NÚMERO DE LOTES URBANOS PRODUZIDOS NAS REGIÕES METROPOLITANAS (unidade)	3.650

**PROGRAMA: 2618 - PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE**

(...)

Produto: 2173 - PROTEÇÃO, AMPARO E BEM-ESTAR DE CÃES E GATOS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS CONSTRUÍDOS E/OU INSTALADOS (unidade)	7
NÚMERO DE ANIMAIS ATENDIDOS PELO PROGRAMA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE CÃES E GATOS (unidade)	59.000

**PROGRAMA: 2619 - FORTALECIMENTO DO PLANEJAMENTO, DA GESTÃO AMBIENTAL E DA ESTRATÉGIA CLIMÁTICA**

(...)

Produto: 2313 - SUBSÍDIOS TÉCNICOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE DESASTRES GEODINÂMICOS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE AVALIAÇÕES DE RISCO DE DESASTRES GEODINÂMICOS ELABORADOS (unidade)	55
NÚMERO DE MUNICÍPIOS E INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS (unidade)	96

**PROGRAMA: 2627 - MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE ESTADUAL**

(...)

Produto: 2469 - ESTRADAS MUNICIPAIS PAVIMENTADAS E PERENIZADAS

Indicadores do Produto	Meta 2027
EXTENSÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E PERENIZAÇÃO CONCLUÍDAS (km)	1.400
POPULAÇÃO DIRETAMENTE BENEFICIADA PELAS OBRAS CONCLUÍDAS (unidade)	9.500.000

Produto: 2472 - RODOVIAS ESTADUAIS IMPLANTADAS E PAVIMENTADAS

Indicadores do Produto	Meta 2027
------------------------	-----------

EXTENSÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO CONCLUÍDAS (km)	720
ÍNDICE DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO EM RELAÇÃO AOS TRECHOS DE OBRAS CONCLUÍDOS (ESCALA 0-5) (unidade)	5,2

**PROGRAMA: 2811 - DEFESA CIVIL SOMOS TODOS NÓS!**

(...)

Produto: 1864 - APOIO AOS MUNICÍPIOS NA GESTÃO DE DEFESA CIVIL PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE CONVÊNIOS ASSINADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PREVENTIVAS E RECUPERATIVAS DE DEFESA CIVIL (unidade)	12
NÚMERO DE PESSOAS BENEFICIADAS POR OBRAS PREVENTIVAS E RECUPERATIVAS DE DEFESA CIVIL (unidade)	348.000

Produto: 1889 - APARELHAMENTO DAS DEFESAS CIVIS MUNICIPAIS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE CONVÊNIOS REALIZADOS PARA O APARELHAMENTO DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS (unidade)	166
NÚMERO DE PESSOAS BENEFICIADAS POR AÇÕES DE APARELHAMENTO (unidade)	4.630.000

**PROGRAMA: 2831 - POLÍTICA SOBRE DROGAS E TRANSFORMAÇÃO DE CENAS ABERTAS DE USO**

(...)

Produto: 2300 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE SAÚDE AOS USUÁRIOS DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

Indicadores do Produto	Meta 2027
------------------------	-----------

NÚMERO DE DIÁRIAS PAGAS PARA AÇÕES COMPLEMENTARES AOS USUÁRIOS DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (unidade)	205.000
NÚMERO DE INTERNAÇÕES EM DECORRÊNCIA DE DEPENDÊNCIA A SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS EM HOSPITAIS DE GESTÃO ESTADUAL (unidade)	10.900

Produto: 2628 - ACOLHIMENTO TERAPÊUTICO E REPÚBLICAS PARA DEPENDENTES QUÍMICOS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS EM ACOLHIMENTO TERAPÊUTICO (COMUNITÁRIO/HÍBRIDO) E REPÚBLICAS PARA DEPENDENTES QUÍMICOS (unidade)	2.200
(...)	(...)

**PROGRAMA: 2832 - REDE PARA PROMOÇÃO DA CIDADANIA E ENFRENTAMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL**

(...)

Produto: 2186 - NOVAS PRAÇAS DA CIDADANIA

Indicadores do Produto	Meta 2027
(...)	(...)
NÚMERO DE USUÁRIOS DAS PRAÇAS DA CIDADANIA IMPLANTADAS (unidade)	2.700.000

Produto: 2188 - ESCOLAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO FUSSP

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE VAGAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL OFERTADAS (unidade)	62.000
PERCENTUAL DE PESSOAS QUE CONCLUEM OS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO NAS PRAÇAS DA CIDADANIA, NOS CENTROS DE INTEGRAÇÃO DA CIDADANIA (CICS) E NAS PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. (OSCS) (%)	77

**PROGRAMA: 3500 - POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

(...)

Produto: 2438 - PRIMEIRA INFÂNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE MUNICÍPIOS QUE RECEBERAM APOIO TÉCNICO PRESENCIAL, REFERENTE AO PROGRAMA CRIANÇA (unidade)	65
NÚMERO DE TÉCNICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS CAPACITADOS NA TEMÁTICA DA PRIMEIRA INFÂNCIA (unidade)	248

Produto: 2697 - AUXÍLIO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Indicadores do Produto	Meta 2027
BENEFICIÁRIAS DO AUXÍLIO ALUGUEL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (unidade)	4.500
(...)	(...)

**PROGRAMA: 3518 - POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

(...)

Produto: 2348 - REFEIÇÕES OFERECIDAS NAS UNIDADES DE RESTAURANTE POPULAR BOM PRATO

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS NAS UNIDADES EM FUNCIONAMENTO (unidade)	45.500.000
(...)	(...)

**PROGRAMA: 4114 - SÃO PAULO OLÍMPICO**

(...)

Produto: 1907 - CENTROS DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E EXCELÊNCIA ESPORTIVA

Indicadores do Produto	Meta 2027
(...)	(...)

NÚMERO DE ESPORTISTAS ATENDIDOS NOS CENTROS DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E EXCELÊNCIA ESPORTIVA (unidade)	26.000
---	--------

**PROGRAMA: 4704 - EQUIDADE DE DIREITOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

(...)

Produto: 2143 - INCENTIVO AO PARADESPORTO DE ALTO RENDIMENTO

Indicadores do Produto	Meta 2027
MÉDIA MENSAL DE BOLSAS CONCEDIDAS AOS ATLETAS (unidade)	120
NÚMERO DE PARTICIPAÇÕES DOS ATLETAS JOVENS OU ADULTOS, EM COMPETIÇÕES DE PARADESPORTO DE ALTO RENDIMENTO. (unidade)	245

Produto: 2144 - FORMAÇÃO E EMPREGO APOIADO EM POLÍTICA DE DIREITO PCD

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE PARTICIPAÇÕES EM AÇÕES PARA EMPREGO APOIADO (unidade)	25.500
(...)	(...)

Produto: 2147 - PLANO INTEGRADO PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE ATENDIMENTOS REALIZADOS NO CENTRO DE APOIO PARA PESSOA COM TEA E NA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA (unidade)	6.500
(...)	(...)

**PROGRAMA: 4806 - DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**

Produto: 2194 - APOIO À PESQUISA EM TEMAS ESTRATÉGICOS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE PROCESSOS DE NÚCLEO DE APOIO ORIENTADO A PROBLEMAS DE SÃO PAULO E DE	9

CENTROS DE CIÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO CONTRATADOS NO ANO (unidade)	
NÚMERO DE PUBLICAÇÕES CIENTÍFICAS DE PESQUISADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO REALIZADAS EM COLABORAÇÃO COM PESQUISADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA DE OUTROS PAÍSES. (unidade)	15.500

**PROGRAMA: 4809 - PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA E TECNOLÓGICA**

(...)

Produto: 2461 - ENSINO TÉCNICO OFERECIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE MATRÍCULAS NO ENSINO TÉCNICO OFERECIDO (unidade)	66.500
NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO VESTIBULINHO PARA O ENSINO TÉCNICO (unidade)	53.420

Produto: 2466 - ENSINO TÉCNICO INTEGRADO AO MÉDIO OFERECIDO PELO CPS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE MATRÍCULAS NO ENSINO TÉCNICO INTEGRADO AO MÉDIO OFERECIDAS PELO CPS (unidade)	175.000
NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO VESTIBULINHO PARA O ENSINO TÉCNICO INTEGRADO AO MÉDIO DO CPS (unidade)	60.500

Produto: 2468 - FORMAÇÃO INICIAL E EDUCAÇÃO CONTINUADA OFERECIDA PELO CPS

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE MATRÍCULAS NA FORMAÇÃO INICIAL E EDUCAÇÃO CONTINUADA (unidade)	8.500
NÚMERO DE MUNICÍPIOS ATENDIDOS COM CURSOS DE FORMAÇÃO INICIAL E EDUCAÇÃO CONTINUADA OFERECIDOS PELO CPS (unidade)	58

**PROGRAMA: 5005 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

(...)

Produto: 2413 - DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2027
NÚMERO DE AÇÕES PARA DESENVOLVIMENTO DO TURISMO (unidade)	27
NÚMERO DE PESSOAS IMPACTADAS PELAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO (unidade)	3.300

Somos, assim, favoráveis às emendas de nº 88, 190, 191, 305, 306, 547, 548, 847, 1325, 1375, 48, 89, 303, 1433, 37, 47, 64, 65, 91, 830, 848, 1407, 93, 226, 831, 849, 99, 585, 684, 1434, 43, 125, 180, 240, 542, 1097, 1366, 307, 308, 309, 310, 688, 120, 208, 544, 833, 36, 45, 96, 202, 724, 728, 1326, 1344, 97, 312, 1099, 1329, 1345, 112, 253, 314, 812, 127, 254, 315, 822, 281, 1369, 282, 1370, 1328, 1371, 283, 317, 827, 834, 1393, 80, 584, 1294, 1372, 81, 750, 1323, 1373, 1435, 545, 773, 39, 284, 667, 727, 828, 1198, 1447, 79, 285, 854, 1292, 286, 855, 319, 534, 536, 845, 889, 1014, 1293, 1395, 1441, 119, 320, 537, 890, 1016, 1295, 1396, 44, 116, 276, 318, 477, 540, 816, 891, 894, 1015, 1066, 1160, 1161, 1348, 550, 575, 857, 997, 1352, 100, 128, 249, 323, 324, 539, 1310, 1357, 1446, 76, 124, 203, 322, 1327, 1379, 75, 101, 212, 213, 242, 328, 858, 1324, 1356, 46, 74, 102, 329, 1380, 77, 103, 211, 859, 1317, 1381, 1444, 175, 335, 340, 771, 813, 1011, 1263, 1271, 338, 692, 770, 853, 856, 1264, 339, 1010, 1265, 38, 49, 85, 199, 209, 342, 549, 723, 726, 769, 835, 905, 1012, 1266, 1272, 1311, 906, 1267, 1312, 56, 57, 107, 299, 465, 466, 524, 823, 1021, 1384, 1449, 1450, 1451, 109, 526, 527, 1202, 1203, 1402, 73, 204, 241, 293, 661, 662, 678, 687, 851, 938, 1020, 238, 294, 691, 699, 1296, 60, 82, 836, 1273, 1443, 61, 83, 1205, 1017, 1060, 1397, 612, 1061, 1398, 1445, 247, 535, 1297, 250, 538, 1442, 84, 126, 523, 525, 1318, 114, 528, 613, 1048, 1400, 115, 529, 530, 594, 772, 850, 1055, 1319, 1408, 78, 94, 246, 1033, 1320, 1437, 86, 907, 1102, 1314, 1347, 1361, 1438, 287, 825, 908, 1362, 87, 121, 288, 551, 814, 909, 1034, 1298, 1315, 1363, 292, 357, 1439, 1316, 1313, 296, 1019 e 1440, na forma da Subemenda ora apresentada,

e contrários às emendas de nº 643, 1374, 1358, 1359, 90, 302, 1360, 92, 311, 543, 586, 832, 98, 313, 546, 587, 642, 844, 1162, 1346, 1376, 1163, 118, 278, 1436, 279, 280, 826, 1322, 40, 647, 1394, 1013, 1199, 1200, 113, 252, 321, 541, 846, 898, 1291, 1377, 576, 695, 1350, 1378, 610, 341, 768, 1268, 108, 1201, 104, 1401, 105, 106, 117, 1403, 110, 1404, 41, 1406, 1277, 1405, 1278, 1175, 690, 1062, 1399, 1274, 531, 532, 533, 111, 210, 275, 476, 817, 1065, 1137, 588, 860, 581, 589, 694, 273, 474, 819, 1063, 1129, 274, 475, 590, 818, 1064, 70, 71, 95, 852, 1321, 289, 614, 824, 1105, 290, 291, 295, 820, 837, 297, 298, 42, 1365, 1367 e 1368.

Caminhando para a conclusão de toda a análise, verifica-se que várias emendas foram apresentadas com o objetivo de criação ou modificação de programas, produtos e indicadores, ou ainda para incluir no PLDO outros produtos constantes do Plano Plurianual, mas que não constam do Anexo III da propositura.

Com respeito ao elevado mérito presente em todas as iniciativas, não recomendamos acrescentar qualquer modificação nos programas e produtos do Plano Plurianual 2024-2027, pois, tal instrumento já foi objeto de amplo debate e aperfeiçoamento por esta Casa de Leis, quando deliberado e consubstanciado na Lei nº 17.898/2024. Para além disso, conforme observamos, recentemente foi editado o Decreto nº 69.622/2025, com base na autorização contida na Lei nº 17.898/2024, em que o Poder Executivo realizou uma ampla revisão do PPA.

Em nossa análise, sem olvidar a relevância das propostas dos nobres pares, a revisão do plano deve ser norteada por razões técnicas e/ou para adequação da realidade orçamentária do Estado, o que vem sendo feito com mais assertividade pelo Poder Executivo, no exercício da sua função precipuamente administrativa.

No tocante à não inserção de todos os produtos existentes no PPA no Anexo III da LDO, cumpre esclarecer que o § 2º do artigo 174 da Constituição Estadual determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve compreender as prioridades da administração pública para o próximo exercício, sendo assim, a Carta Paulista orienta a priorização de ações, em consonância com o previsto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal. Não se trata de prejuízo ou não execução dos demais produtos, pois todos constam da lei que aprovou o PPA 2024-2027 e também deverão ser

cumpridos, mas sim da priorização de determinadas políticas públicas que deverão merecer atenção especial no exercício seguinte, observando-se que o PPA é um instrumento de planejamento para execução em um período 4 (quatro) anos.

Adiante, observa-se que algumas emendas pretendem inserir novos dispositivos no projeto, de modo a criar novos programas, porém de forma genérica e sem a devida descrição, ou ainda determinar ações, mas também de forma genérica e sem vinculação ao respectivo programa ou produto. Assim, concluímos, s.m.j., que o método de elaboração de tais emendas foi equivocado, pois não estão redigidas com o detalhamento suficiente de informações sobre os Programas do PPA a que deveriam se referir, do Anexo III do projeto, o que prejudica a devida análise, não podendo tais emendas serem admitidas por força do artigo 135, incisos IV e VIII do Regimento Interno. Também de acordo com o parágrafo único do artigo 247 do Regimento Interno, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Dessa forma, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 183, 184, 186, 189, 192, 193, 194, 195, 197, 200, 304, 316, 334, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 421, 422, 423, 571, 619, 620, 640, 645, 646, 720, 929, 939, 32, 33, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 59, 62, 63, 66, 67, 68, 69, 72, 122, 123, 142, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 198, 205, 206, 239, 243, 244, 245, 248, 330, 331, 332, 333, 343, 344, 438, 439, 440, 441, 442, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 463, 464, 467, 468, 469, 471, 479, 481, 483, 488, 489, 490, 491, 493, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 577, 578, 579, 580, 593, 595, 596, 597, 609, 611, 636, 637, 638, 639, 648, 651, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 663, 664, 665, 666, 668, 669, 679, 680, 682, 689, 696, 697, 698, 719, 721, 821, 839, 841, 843, 986, 996, 998, 1018, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1049, 1050, 1051, 1052, 1054, 1056, 1057, 1058, 1059, 1067, 1069, 1070, 1071, 1072, 1093, 1094, 1096, 1098, 1100, 1103, 1106, 1113, 1118, 1126, 1136, 1138, 1139, 1165, 1173, 1177, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1299, 1301, 1302,

1303, 1307, 1308, 1309, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1349, 1351, 1353, 1354, 1364, 1382 e 1409.

Por fim, em atenção às recentes decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 854/DF, pedimos vênia para propor uma nova emenda ao presente projeto de lei, com o objetivo de promover maior aderência do ordenamento jurídico estadual ao disposto na Lei Complementar federal nº 210/2024, no que diz respeito à apresentação e execução das emendas parlamentares individuais ao orçamento público, no que aplicável ao estado de São Paulo, nos termos dos artigos 175 e 175-A da Constituição Estadual.

No âmbito estadual, a indicação e posterior execução das emendas parlamentares é atualmente regulamentada pelos dispositivos supramencionados da Carta Paulista, e mais especificamente pela Lei Estadual n.º 18.178, de 16 de julho de 2025, com posterior detalhamento introduzido pelos decretos estaduais n.º 70.311, de 29 de dezembro de 2025, e n.º 70.333, de 12 de janeiro de 2026. Importante salientar que o referido arcabouço normativo, a nosso ver, já contempla de maneira significativa as diretrizes contidas na Lei Complementar n. 210, de 25 de novembro de 2024 e na Resolução do Congresso Nacional n. 01/2006, no que aplicável ao estado de São Paulo.

Após minuciosa análise, e com o intuito de aprimorar a presente propositura, a emenda ora apresentada busca detalhar hipóteses de impedimento de ordem técnica que obstam a execução de tais despesas, visando reforçar o compromisso do Estado de São Paulo com a transparência, a rastreabilidade e a boa governança na execução das emendas parlamentares individuais, e promovendo o melhor direcionamento dos recursos públicos.

#### **EMENDA**

Ficam acrescentados os itens “13” ao “19” ao § 2º do artigo 35 do PL nº 407/2026, com a seguinte redação:

“Artigo 35 - .....

.....

§ 2º - .....

.....

13 – a omissão ou erro na indicação do beneficiário da programação orçamentária decorrente de emenda parlamentar que impossibilite sua adequada identificação ou a execução da despesa;

14 – a incompatibilidade entre os dados de identificação do beneficiário indicados na emenda parlamentar e aqueles constantes nos cadastros oficiais, inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

15 – a incompatibilidade entre o beneficiário ou o objeto indicado na emenda parlamentar e o subtítulo ou a programação orçamentária em que os recursos tenham sido alocados;

16 – a inobservância do percentual mínimo de aplicação em despesas de capital nas transferências especiais, quando estabelecido na legislação aplicável;

17 – a impossibilidade de execução do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível para sua execução;

18 – a alocação de recursos de emenda parlamentar em programação orçamentária de natureza obrigatória ou legalmente vinculada, cuja execução não admita discricionariedade administrativa;

19 – a indicação de objeto com valor inferior ao montante mínimo exigido no § 3º do artigo 33 desta lei, para a formalização de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.”

### **III - DO VOTO**

Diante de todo o exposto, nosso voto é:

a) Favorável ao Projeto de lei nº 407/2026, com a emenda ora apresentada;

b) Favorável às emendas de nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 267, 300, 353, 362, 363, 364, 443, 444, 598, 600, 601, 602, 603, 604, 608, 624, 626, 630, 631, 632, 633, 705, 706, 707, 708, 775, 776, 785, 794, 811, 868, 870, 880, 882, 883, 884, 885, 886, 990, 1116, 1117, 1131, 1254, 1256, 1258, 1261, 1262, na forma da Subemenda “A” ora apresentada;

c) Favorável às emendas de nº 138, 356, 496, 793, 991 e 1171, na forma da Subemenda “B” ora apresentada;

d) Favorável às emendas de nº 351, 792, 992, 1080, 1176 e 1341, na forma da Subemenda “C” ora apresentada;

e) Favorável às emendas de nº 1214, 261, 358, 556, 791, 993 e 1107, na forma da Subemenda “D” ora apresentada;

f) Favorável às emendas de nº 263, 788, 994 e 1215, na forma da Subemenda “E” ora apresentada;

g) Favorável às emendas de nº 808 e 177, na forma da Subemenda “F” ora apresentada;

h) Favorável às emendas de nº 22, 50, 150, 207, 270, 389, 431, 703, 704, 806, 807, 892, 920, 995, 1088, 1130, 1222, 1244, 1330, 1342 e 1414, na forma da Subemenda “G” ora apresentada;

i) Favorável às emendas de nº 88, 190, 191, 305, 306, 547, 548, 847, 1325, 1375, 48, 89, 303, 1433, 37, 47, 64, 65, 91, 830, 848, 1407, 93, 226, 831, 849, 99, 585, 684, 1434, 43, 125, 180, 240, 542, 1097, 1366, 307, 308, 309, 310, 688, 120, 208, 544, 833, 36, 45, 96, 202, 724, 728, 1326, 1344, 97, 312, 1099, 1329, 1345, 112, 253, 314, 812, 127, 254, 315, 822, 281, 1369, 282, 1370, 1328, 1371, 283, 317, 827, 834, 1393, 80, 584, 1294, 1372, 81, 750, 1323, 1373, 1435, 545, 773, 39, 284, 667, 727, 828, 1198, 1447, 79, 285, 854, 1292, 286, 855, 319, 534, 536, 845, 889, 1014, 1293, 1395, 1441, 119, 320, 537, 890, 1016, 1295, 1396, 44, 116, 276, 318, 477, 540, 816, 891, 894, 1015, 1066, 1160, 1161, 1348, 550, 575, 857, 997, 1352, 100, 128, 249, 323, 324, 539, 1310, 1357, 1446, 76, 124, 203, 322, 1327, 1379, 75, 101, 212, 213, 242, 328, 858, 1324, 1356, 46, 74, 102, 329, 1380, 77, 103, 211, 859, 1317, 1381, 1444, 175, 335, 340, 771, 813, 1011, 1263, 1271, 338, 692, 770, 853, 856, 1264, 339, 1010, 1265, 38, 49, 85, 199, 209, 342, 549, 723, 726, 769, 835, 905, 1012, 1266, 1272, 1311, 906, 1267, 1312, 56, 57, 107, 299, 465, 466, 524, 823, 1021, 1384, 1449, 1450, 1451, 109, 526, 527, 1202, 1203, 1402, 73, 204, 241, 293, 661, 662, 678, 687, 851, 938, 1020, 238, 294, 691, 699, 1296, 60, 82, 836, 1273, 1443, 61, 83, 1205, 1017, 1060, 1397, 612, 1061, 1398, 1445, 247, 535, 1297, 250, 538,

1442, 84, 126, 523, 525, 1318, 114, 528, 613, 1048, 1400, 115, 529, 530, 594, 772, 850, 1055, 1319, 1408, 78, 94, 246, 1033, 1320, 1437, 86, 907, 1102, 1314, 1347, 1361, 1438, 287, 825, 908, 1362, 87, 121, 288, 551, 814, 909, 1034, 1298, 1315, 1363, 292, 357, 1439, 1316, 1313, 296, 1019 e 1440, na forma da Subemenda “H” ora apresentada;

j) Contrário às demais emendas.

Fabio Faria de Sá – Relator

**APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO FÁBIO FARIA DE SÁ, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 407/2026, COM A EMENDA ORA APRESENTADA; ÀS EMENDAS DE Nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 267, 300, 353, 362, 363, 364, 443, 444, 598, 600, 601, 602, 603, 604, 608, 624, 626, 630, 631, 632, 633, 705, 706, 707, 708, 775, 776, 785, 794, 811, 868, 870, 880, 882, 883, 884, 885, 886, 990, 1116, 1117, 1131, 1254, 1256, 1258, 1261, 1262, NA FORMA DA SUBEMENDA “A” ORA APRESENTADA; ÀS EMENDAS DE Nº 138, 356, 496, 793, 991 E 1171, NA FORMA DA SUBEMENDA “B” ORA APRESENTADA; ÀS EMENDAS DE Nº 351, 792, 992, 1080, 1176 E 1341, NA FORMA DA SUBEMENDA “C” ORA APRESENTADA; ÀS EMENDAS DE Nº 1214, 261, 358, 556, 791, 993 E 1107, NA FORMA DA SUBEMENDA “D” ORA APRESENTADA; ÀS EMENDAS DE Nº 263, 788, 994 E 1215, NA FORMA DA SUBEMENDA “E” ORA APRESENTADA; ÀS EMENDAS DE Nº 808 E 177, NA FORMA DA SUBEMENDA “F” ORA APRESENTADA; ÀS EMENDAS DE Nº 22, 50, 150, 207, 270, 389, 431, 703, 704, 806, 807, 892, 920, 995, 1088, 1130, 1222, 1244, 1330, 1342 E 1414, NA FORMA DA SUBEMENDA “G” ORA APRESENTADA; ÀS EMENDAS DE Nº 88, 190, 191, 305, 306, 547, 548, 847, 1325, 1375, 48, 89, 303, 1433, 37, 47, 64, 65, 91, 830, 848, 1407, 93, 226, 831, 849, 99, 585, 684, 1434, 43, 125, 180, 240, 542, 1097, 1366, 307, 308, 309, 310, 688, 120, 208, 544, 833, 36, 45, 96, 202, 724, 728, 1326, 1344, 97, 312, 1099, 1329, 1345, 112, 253, 314, 812, 127, 254, 315, 822, 281, 1369, 282, 1370, 1328, 1371, 283, 317, 827, 834, 1393, 80, 584, 1294, 1372, 81, 750, 1323, 1373, 1435, 545, 773, 39, 284, 667, 727, 828, 1198, 1447, 79, 285, 854, 1292, 286, 855, 319, 534, 536, 845, 889, 1014, 1293, 1395, 1441, 119, 320, 537, 890, 1016, 1295, 1396, 44, 116, 276, 318, 477, 540, 816, 891, 894, 1015, 1066, 1160, 1161, 1348, 550, 575, 857, 997, 1352, 100, 128, 249, 323, 324, 539, 1310, 1357, 1446, 76, 124, 203, 322, 1327, 1379, 75, 101, 212, 213, 242, 328, 858, 1324, 1356, 46,**

74, 102, 329, 1380, 77, 103, 211, 859, 1317, 1381, 1444, 175, 335, 340, 771, 813, 1011, 1263, 1271, 338, 692, 770, 853, 856, 1264, 339, 1010, 1265, 38, 49, 85, 199, 209, 342, 549, 723, 726, 769, 835, 905, 1012, 1266, 1272, 1311, 906, 1267, 1312, 56, 57, 107, 299, 465, 466, 524, 823, 1021, 1384, 1449, 1450, 1451, 109, 526, 527, 1202, 1203, 1402, 73, 204, 241, 293, 661, 662, 678, 687, 851, 938, 1020, 238, 294, 691, 699, 1296, 60, 82, 836, 1273, 1443, 61, 83, 1205, 1017, 1060, 1397, 612, 1061, 1398, 1445, 247, 535, 1297, 250, 538, 1442, 84, 126, 523, 525, 1318, 114, 528, 613, 1048, 1400, 115, 529, 530, 594, 772, 850, 1055, 1319, 1408, 78, 94, 246, 1033, 1320, 1437, 86, 907, 1102, 1314, 1347, 1361, 1438, 287, 825, 908, 1362, 87, 121, 288, 551, 814, 909, 1034, 1298, 1315, 1363, 292, 357, 1439, 1316, 1313, 296, 1019 E 1440, NA FORMA DA SUBEMENDA “H” ORA APRESENTADA; E CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 7/7/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

Fabiana Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Luiz Claudio Marcolino	Não registrou voto
Enio Tatto	Não registrou voto
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
André Bueno	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Dirceu Dalben	Favorável ao voto do relator
Carlão Pignatari	Favorável ao voto do relator